

Acórdão: 53.115



105
115

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 1.5333/51, ART. 12 - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE FUNÇÃO - CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA CERTAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PERITOS CRIMINAIS O DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A gratificação de escolaridade, prevista no art. 140, inciso III, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, vantagem considerada como "típico adicional de função", decorrente do caráter técnico e especializado para o exercício de determinadas atividades da Administração Pública, é direito líquido e certo dos Impetrantes, peritos criminais de acordo com a Lei Estadual Complementar n. 22, de 15 de março de 1994, art. 47, inciso IV.
2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame de Sentença e Apelação Cível, em que é sentenciante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, apelante ESTADO DO PARÁ e apelados NAJER ALEXANDRE CHARONE E OUTROS.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer, porém, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

" Adoto o relatório do órgão ministerial, que assim consta:

Tratam os presentes autos de recurso de Reexame de Sentença e Apelação Cível contra decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 21ª Vara Cível, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

Secretaria de Estado da Administração do Pará – SEAD e Estado do Pará,
julgou procedente o pedido inicial.

Aduziram os autores em suas razões: 1) Que somente passaram a receber a gratificação de escolaridade a partir de agosto/95; 2) que a gratificação de escolaridade é direito previsto e assegurado pela Lei nº 5.810/94, conforme art. 140, III; 3) que a Lei Estadual Complementar nº 022/94 em seu art. 147, IV determina o nível de escolaridade, estando plenamente caracterizado o direito dos autores a percepção da vantagem constituída da gratificação de escolaridade; 4) que lhes cabe o direito à percepção da referida gratificação, concernente ao lapso temporal entre janeiro/94 e julho/95, devida também sua integralização aos vencimentos dos autores para efeito de férias e décimo terceiro.

Ao final postulou pela procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 06/30.

O Estado do Pará apresentou contestação de fls. 33/46, aduzindo: 1) Que a lei na qual os autores fundamentam seu pedido, Lei nº 5.810/94 é a lei geral, não aplicável aos autores, eis que dada a natureza da função que exercem são regidos por lei especial, a Lei Complementar nº 022/94 que não estabelece direito ao recebimento de tal vantagem aos policiais, muito menos na forma retroativa como precedem; 2) que o primeiro mês pleiteado pelos autores, janeiro de 1994, a Lei Geral nº 5.810/94 ainda não havia sido editada, eis que só ocorreu em 24.01.94, ou seja, no final do mês de janeiro, não lhes sendo devida a parcela sob pena de ferir o art. 6º da Lei Complementar que trata de irretroatividade das leis; 3) que não havendo previsão legal para o pagamento da gratificação no mês de janeiro/94, a Administração estaria ferindo o princípio da legalidade ao conceder a gratificação; 4) que a Lei Complementar nº 022/94 é taxativa ao enunciar gratificação a que fazem jus os policiais civis e não incluem o direito a gratificação de escolaridade.

Ao final postulou pela total improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

O Ministério Público em parecer de fls. 52/54 requereu que os autores fossem intimados para os efeitos do §1º do art. 267 do CPC, opinando pela procedência da ação.

Os autores às fls. 65, manifestaram seu interesse em prosseguir com a ação, fazendo recolhimento de custas às fls. 69.

A Mma. Juíza "a quo" proferiu sentença de fls. 71/75, julgando procedente o pedido inicial.

Inconformada com a r. sentença o Réu apelou para esse E. Tribunal de Justiça reprimando os argumentos de sua contestação.

A Mma. Juíza "a quo" recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 86.

Às fls. 87/92 os Autores/Apelados apresentaram contra-razões ao recurso reiterando os argumentos de sua inicial".

Após, procedeu a Senhora Procuradora de Justiça, ao estudo da questão debatida, para opinar pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório, que submeto à apreciação da Exma. Desem. Revisora.

VOTO

Najer Alexandre Charone, Carlos Mauricio Gonzaga de Alcântara, Mário Chucaín Granhen, Ricardo Ferreira Ozela, Sonia Maria Barbosa Nilander, Dinair Américo Damasceno, Luiz Carlos de Araújo Loureiro, Maria da Glória Santiago Monteiro, Everaldo de Oliveira Costa e Edna Maria Mendes Pereira, ajuizaram ação ordinária contra o Estado do Pará, com o objetivo de receber a gratificação de escolaridade referente ao período de janeiro de 1994 a julho de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

A gratificação de escolaridade, encontra-se prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, Lei n. 5.810 de 24 de janeiro de 1994, que assim estabelece:

" Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III. na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário."

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

" Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - servidores e magistrados - estipendiados pela Administração, e não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

Os vencimentos - padrão e vantagens - só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, observando-se que a nova Constituição consagrou aos servidores públicos a irredutibilidade de seus vencimentos (art. 37, XV), o que anteriormente só era assegurado aos magistrados.

Vantagens irretiráveis dos servidores só são as que foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciundo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições Individuais do servidor". Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed.

Os autores visam a percepção de gratificação de escolaridade, "típico adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração que exigem conhecimentos especializados para serem bem realizadas. Por sua natureza, deve incorporar-se ao vencimento, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como "gratificação".

Desde que a finalidade institucional deste adicional é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho, não se justifica sua extensão a servidores leigos, embora exercendo funções especializadas ou ocupando cargos reservados a titulares de nível universitário. A ampliação dessa vantagem aos não diplomados, sobre ser um contra-senso, prejudicaria os objetivos que a Administração teve em vista quando a destinou unicamente aos diplomados em nível superior, excluído de seus benefícios até mesmo os habilitados em cursos de grau médio.

Finalmente, é de observar que não basta seja o servidor titular de diploma de nível superior para o auferimento de vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição, técnica e melhor rendimento administrativo". Ob. ant. citada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003304570.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
SENTENCIANTE: MM. JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.
APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.
APELADO/ SENTENCIADO: NAJER ALEXANDRE CHARONE DOS SANTOS E OUTRO.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

Os autores, todos peritos criminais do Estado, habilitaram-se ao concurso público, obedecendo a Lei Estadual Complementar n. 22, de 15 de março de 1994, que em seu art. 47, inciso IV exige como nível de escolaridade para as referidas funções, curso superior de farmácia, engenharia, ciências contábeis, processamento de dados, economia, química, física, educação artística – habilitação em desenho e artes plásticas.

Assim, a escolaridade dos autores – peritos criminais – exigida em lei, para melhor perfeição técnica de seus trabalhos, foi instituída por lei, Lei n. 5.810/94 e Lei Complementar n. 22/94, sendo pois devida aos autores, a partir de sua instituição pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

Este tem sido o entendimento adotado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, como demonstra o Acórdão n. 27.468, em que foi Relator Desembargador Romão Amoedo Neto, transcrito na sentença.

Acolho o parecer ministerial, da lavra da Senhora Procuradora do Estado Yolanda Parente, que bem estudou a questão, para manter a bem lançada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA**, integrando a Turma Julgadora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA**, como relatora; **MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE** e **RAIMUNDO HOLANDA REIS** como, respectivamente, Segunda e Terceiro Julgadores.

Belém, 31 de Maio de 2004.

Maria Helena d' Almeida Ferreira
Desembargadora Maria Helena D'Almeida Ferreira

Relatora